



LEI Nº 8.738.

Autor: Poder Executivo.

Estabelece as normas para o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas – MOTOFRETE – no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O serviço de transporte remunerado de pequenas cargas por motocicletas e motonetas denominado – MOTOFRETE – no Município de Maringá será regido pelas disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, será considerado transporte remunerado o serviço de coleta e entrega de pequenas cargas, prestado por meio de motocicletas e motonetas, assim realizado:

- I – por empresas cujo objeto social seja o serviço de transporte de pequenas cargas;**
- II – por profissional autônomo que preste este serviço, por conta própria ou contratado;**
- III – por empresas que, em decorrência de suas atividades comerciais ou de prestação de serviços, realizem coletas e/ou entregas de mercadorias ou serviços, sejam próprios, ao usuário final ou à sua ordem;**
- IV – por prestadores de serviços que utilizem motocicletas para transportar ferramentas, máquinas e equipamentos ou similares, indispensáveis à realização dos serviços, próprios, ao usuário final ou à sua ordem.**

Parágrafo único. Entende-se por pequenas cargas objetos, documentos, alimentos, medicamentos e animais que, acondicionados em compartimentos fechados (baús) ou abertos (grêlhas), devidamente instalados no veículo, mochilas ou bolsas utilizados pelo condutor, ou ainda em carro lateral (*side-car*) e reboque, possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

Art. 3º. Fica vedado o transporte de produtos que, pela sua natureza, possam oferecer riscos à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

Art. 4º. Para a legalização da exploração do serviço de motofrete, o Poder Público Municipal somente autorizará o serviço após o preenchimento dos seguintes requisitos:



LEI Nº 8.738.

I – Pessoa Jurídica:

- a) apresentar Alvará de Fiscalização e Funcionamento no Município de Maringá;
- b) apresentar relação com o nome e endereço dos condutores vinculados à empresa, os quais devem preencher os mesmos requisitos exigidos do condutor autônomo, exceto a inscrição junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- c) estar inscrita no Cadastro Nacional Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- d) apresentar contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná;
- e) apresentar certidão negativa de tributos municipais;
- f) apresentar apólice de seguro com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por morte acidental ou invalidez permanente do condutor e ainda por danos a terceiros;
- g) apresentar certidão criminal negativa da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Maringá em nome dos sócios da empresa;
- h) apresentar certificado de registro e licenciamento do veículo;
- i) apresentar comprovante de contribuição sindical;

II – Pessoa Física:

- a) possuir a Carteira de Condutor expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;
- b) estar regularmente habilitado na categoria "A" de condutor de motocicletas há pelo menos 02 (dois) anos;
- c) apresentar certificado de curso especial de orientação e formação de condutores, ministrado por instituição reconhecida pelo CONTRAN e credenciada pela Secretaria Municipal de Transportes;
- d) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- e) estar inscrito como autônomo junto à Secretaria Municipal de Fazenda;
- f) apresentar apólice de seguro com cobertura de valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por morte acidental ou invalidez permanente do condutor e ainda por danos a terceiros;



LEI Nº 8.738.

g) apresentar comprovante de residência no Município de Maringá há mais de 06 (seis meses) na data do cadastramento;

h) apresentar certidão criminal negativa da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Maringá;

i) apresentar certidão negativa de tributos municipais;

j) apresentar comprovante de contribuição sindical.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Transportes, após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, emitirá o Termo de Permissão para cada motocicleta e a Carteira de Condutor para cada condutor.

§ 1º. Os documentos mencionados no *caput* deste artigo serão válidos por 24 (vinte e quatro) meses, devendo sempre ser renovados em igual período.

§ 2º. A renovação da permissão dependerá de vistoria técnica realizada pela SETRAN, respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Não será permitida a renovação da permissão para motocicleta que possuir mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 6º. A licença para exploração do serviço de que trata esta Lei é intransferível, sendo facultado à pessoa física ou jurídica desistir do exercício desta atividade sem que a desistência possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Art. 7º. O veículo destinado ao serviço de motofrete deverá ser do tipo motocicleta ou motoneta com potência mínima de 99 (noventa e nove) cilindradas, devendo atender as seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não superior a 15 (quinze) anos;

II – quando pertencente a pessoa jurídica cuja atividade preponderante seja o serviço de motofrete, deverá estar licenciada em nome da empresa e registrada na espécie carga, com placas na categoria aluguel no Município de Maringá;

III – quando pertencente a pessoa jurídica cuja atividade de transporte seja realizada apenas para entrega de mercadorias a seus clientes ou à sua ordem, deverá estar licenciada em nome da empresa, sendo neste caso dispensado o registro na espécie carga e as placas na categoria aluguel;

IV - quando utilizada por condutor autônomo, deverá estar licenciada em seu próprio nome e registrada na espécie carga, com placas na categoria aluguel no Município de Maringá.



LEI Nº 8.738.

V - estar com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN;

VI – transitar sempre em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança;

VII – estar adesivada ou pintada com o padrão e características definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Todo condutor de motofrete deverá obrigatoriamente portar o Termo de Permissão e a Carteira de Condutor originais e apresentá-los à autoridade competente, sempre que solicitado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Transportes, observada a regulamentação do CONTRAN, definirá o modelo padrão de colete e dos adesivos de uso obrigatório pelos condutores e das motocicletas que atuarem no serviço de motofrete.

Art. 9º. O condutor que cometer qualquer delito, atos de mau comportamento, desrespeito aos fiscais e outras condutas não condizentes com a urbanidade poderá sofrer a suspensão da Carteira de Condutor em até 12 (doze) meses.

Art. 10. As pessoas jurídicas que explorarem o serviço de motofrete poderão ser responsabilizadas pelo cometimento de infrações por parte dos condutores a elas vinculados, bem como pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, e poderão ser penalizadas com advertência e/ou suspensão da licença por período de até 12 (doze) meses.

Art. 11. Os procedimentos administrativos que determinem pena de suspensão ou de advertência serão julgados e aplicados por uma junta administrativa, formada por 03 (três) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Transportes, que determinará o tempo de penalização de cada caso.

Art. 12. Havendo comprovada prática de crime, ou qualquer atitude incompatível com o exercício da atividade de motofrete, poderá ser cassada a Carteira de Condutor.

Art. 13. O Município de Maringá poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de motofrete, com o objetivo de colaboração mútua para campanhas de educação e o aperfeiçoamento dos serviços de motofrete, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN e credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para ministrar Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores.

Art. 14. Os casos omissos e a regulamentação serão normatizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação, para as devidas adequações.

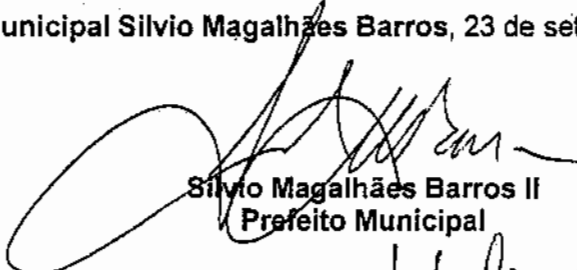
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



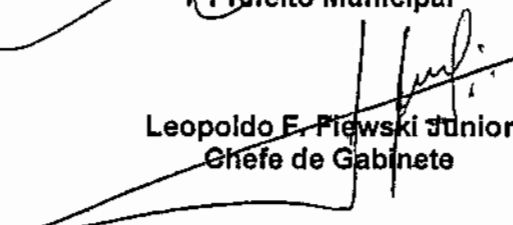
LEI Nº 8.738.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 6.104/2003 e 7.600/2007.

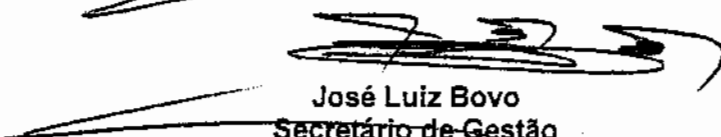
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 23 de setembro de 2010.



Silvano Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo E. Pietski Junior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão